

24

Mapeamento das alterações dos números de vereadores nas Câmaras Municipais em razão da EC 58/2008

A alteração do número de vereadores pelas Câmaras Municipais vem sofrendo nos últimos anos um amplo debate que inclusive chegou até o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 197.917 (Caso Mira Estrela).

Antes desse julgamento do STF, em março de 2003, vinha prevalecendo o entendimento de que, dentro de faixas delimitadas pela Constituição, a fixação do número de vereadores dependia apenas de lei orgânica do Município. O STF adotou posição diversa: a escolha deste número não está limitada apenas à faixa constitucional. Deve haver correspondência matemática efetiva entre a população e o número escolhido pelo legislador municipal. Embora a decisão tenha se referido apenas ao Município de Mira Estrela (SP), acabou norteando a Resolução 21.702 adotada pelo TSE que impôs, em todo o Brasil, a adequação no número de cadeiras das Câmaras Municipais.

Essa decisão do TSE, exarada em 02/04/2003, por unanimidade, ratificou o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário acima referido, e estendeu para todo o País a determinação de que os Municípios com menos de um milhão de habitantes teriam de seguir a cota mínima de nove vereadores e a máxima de 21. Na prática, os ministros do STF e do TSE apenas regulamentaram o artigo 29 da Constituição, que relacionava a quantidade de vagas nas Câmaras Municipais ao número de habitantes das cidades, obedecida a seguinte proporcionalidade:

Tabela 1 – Determinação do número de vereadores de acordo com a população (2003)

Nº de habitantes	Nº de vereadores
até 47.619	9
de 47.620 até 95.238	10
de 95.239 até 142.857	11
de 142.858 até 190.476	12
de 190.477 até 238.095	13
de 238.096 até 285.714	14
de 285.715 até 333.333	15
de 333.334 até 380.952	16
de 380.953 até 428.571	17
de 428.572 até 476.190	18
de 476.191 até 523.809	19
de 523.810 até 571.428	20
de 571.429 até 1.000.000	21
de 1.000.001 até 1.121.952	33
de 1.121.953 até 1.243.903	34
de 1.243.904 até 1.365.854	35
de 1.365.855 até 1.487.805	36
de 1.487.806 até 1.609.756	37
de 1.609.757 até 1.731.707	38
de 1.731.708 até 1.853.658	39
de 1.853.659 até 1.975.609	40
de 1.975.610 até 4.999.999	41
de 5.000.000 até 5.119.047	42
de 5.119.048 até 5.238.094	43
de 5.238.095 até 5.357.141	44
de 5.357.142 até 5.476.188	45
de 5.476.189 até 5.595.235	46
de 5.595.236 até 5.714.282	47
de 5.714.283 até 5.833.329	48
de 5.833.330 até 5.952.376	49
de 5.952.377 até 6.071.423	50
de 6.071.424 até 6.190.470	51
de 6.190.471 até 6.309.517	52
de 6.309.518 até 6.428.564	53
de 6.428.565 até 6.547.611	54
Acima de 6.547.612	55

Com o advento da EC 58, promulgada em setembro de 2008, desaparece a locução “proporcionalidade”, entrando em cena limites máximos para que os legislativos locais fixem o número de vereadores. Na prática, alguns Municípios podem mudar o número de vereadores eleitos de acordo com a sua população corrente. Tais limites trazidos pela alteração constitucional estão expostos na Tabela 2 abaixo (página 6).

É importante chamar atenção que esta mesma Emenda também alterou os limites de recursos para as Câmaras. Assim, este possível aumento no número de cadeiras pode não ser efetivado devido às restrições orçamentárias que as Câmaras têm. De qualquer forma, este processo preocupa a Confederação Nacional de Municípios (CNM), pois a alteração da lei orgânica, com a introdução destes novos vereadores, pode levar a um elevado gasto de recursos públicos.

Cabe ressaltar, entretanto, que segundo o posicionamento do TSE, em resposta à consulta do Deputado Federal Gonzaga Patriota, a alteração do número de vereadores nas Câmaras não é matéria que modifique o processo eleitoral, logo, não precisa observar o princípio da anualidade trazido pelo art. 16 da CF.

Segundo o Tribunal, que assentou na Resolução nº. 22.556/2007, **a alteração do número de vereadores pelas Câmaras poderia ser feita até o prazo final das convenções partidárias**, o que pelo calendário eleitoral nestas eleições municipais, foi até o dia **30 de junho de 2012**. Assim, o número de vereadores nas Câmaras não poderá sofrer mais alterações por conta desse entendimento do TSE.

A base da população é calculada pelo IBGE, a qual a mais recente foi divulgada no último dia 31 de agosto de 2011. Então esta população estimada foi considerada para a definição do número de cadeiras de vereadores. Cada município do país teve a oportunidade de propor alterações na sua lei orgânica municipal para aumentar ou diminuir suas cadeiras de vereadores, respeitando a EC 58.

A CNM verificou o número máximo de vereadores que cada Município brasileiro pode ter de acordo com a população publicada pelo IBGE e perguntou para cada Município se este iria alterar a sua lei orgânica. Assim, as informações prestadas serviram para que a CNM estimasse o número adicional de vereadores e chamasse atenção aos Municípios sobre a potencial mudança, colocando em discussão o efeito de tal modificação nas leis orgânicas.

Metodologia da pesquisa

A CNM aplicou um questionário diretamente aos Municípios brasileiros que poderiam modificar sua lei orgânica sobre o número de vereadores, isto é, verificamos quais são os Municípios que, de acordo com a divulgação da população de 2011 (IBGE), podem e pretendem aumentar o número de vereadores.

Objetivos da pesquisa

Fazer um levantamento dos Municípios que desejam elevar o número de vereadores para as próximas eleições. Com isso, buscamos verificar o efeito no âmbito nacional do número adicional de vereadores na contabilidade municipal em relação à última eleição (2008).

Desenvolvimento da pesquisa

Procedimento:

a) Disponibilidade de diferentes canais para o recebimento da informação: Os questionários foram aplicados por meio de contato telefônico com os presidentes das Câmara Legislativa Municipal; vereadores ou colaboradores da mesma. Além disso, foram aceitas respostas por fax, e-mail, correspondência e pela Internet, no sítio da CNM – www.cnm.org.br.

b) Equipe de suporte da CNM: Estudos Técnicos e Setor de Pesquisas (Central de Atendimento aos Municípios) da CNM foram disponibilizados para o suporte ao preenchimento dos formulários.

Coordenação: Área de Estudos Técnicos da CNM.

Período de coleta das informações: Entre os dias 21 de setembro de 2011 e 29 de junho de 2012.

Amostra

O artigo 29 da Constituição e a EC 58 estabelecem o número máximo de vereadores por Município. Dessa forma, todos os Municípios poderiam alterar o número de vereadores para menos. A CNM entende que tal mudança é improvável, portanto pesquisou apenas os casos em que os Municípios poderiam aumentar o número de cadeiras em relação ao valor atual. A amostra pesquisada alcançou 98,6% do total, o que representa quase a totalidade dos municípios que poderiam alterar, em um intervalo de confiança de 95%, a margem de erro desta amostra é de no máximo 1,5% para mais ou para menos.

Foram contatados todos os 2.153 Municípios que podiam aumentar o número de vereadores (ou que já modificaram) para as próximas eleições. Porém, dos 2.153 que foram contatados 2.125 (98,6%) responderam ao questionário, o que torna esta amostra bastante significativa, pois Muni-

cípios de todos os portes (tamanhos)¹⁵ e Estados contribuíram com a coleta de informações, o que tornou a amostra bastante heterogênea (tabela abaixo) e significativa.

Tabela 2 – Distribuição da amostra da pesquisa por Estado:

UF	Municípios Pesquisados	Alterou		Em 2008 era	Passa a ser	Limite		Pretende alterar
		Sim	Não			Sim	Não	
AC	12	7	5	114	133	7	-	-
AL	52	39	13	491	591	39	-	-
AM	48	32	16	467	572	32	-	-
AP	6	6	-	62	86	6	-	-
BA	226	184	42	2.152	2.704	183	1	2
CE	130	119	11	1.251	1.642	118	1	-
ES	43	32	11	430	526	32	-	-
GO	62	53	9	594	786	53	-	-
MA	119	99	20	1.101	1.434	99	-	-
MG	236	173	63	2.272	2.826	172	1	-
MS	38	31	7	361	460	31	-	-
MT	48	29	19	456	556	29	-	-
PA	109	77	32	1.061	1.331	77	-	1
PB	54	46	8	514	652	46	-	-
PE	125	104	21	1.221	1.521	104	-	-
PI	36	32	4	332	430	32	-	-
PR	121	52	69	1.196	1.376	52	-	-
RJ	62	42	20	659	817	42	-	-
RN	29	21	8	285	366	21	-	-
RO	25	15	10	239	284	15	-	-
RR	5	3	2	50	61	3	-	-
RS	122	74	48	1.217	1.491	74	-	-
SC	85	45	40	825	973	45	-	-
SE	34	32	2	323	419	32	-	-
SP	284	180	104	2.933	3.596	180	-	-
TO	14	8	6	132	161	8	-	-
BR	2.125	1.535	590	20.738	25.794	1.532	3	3

15 Neste caso, o porte adotado foi o referente à Emenda 58 / 2009, que classifica os Municípios em faixas populacionais, e de acordo com essas, pode eleger certo número de candidatos.

Tabela 3 – Determinação do número de vereadores em acordo com a população e distribuição da amostra da pesquisa (por faixa de população)

População: De	População: Até	Vereadores	Municípios Que Podem Ter Mudanças	Municípios Pesquisados	%
-	15.000	9	1	1	100,0%
15.001	30.000	11	1.096	1.082	98,7%
30.001	50.000	13	460	459	99,8%
50.001	80.000	15	247	244	98,8%
80.001	120.000	17	139	136	97,8%
120.001	160.000	19	50	49	98,0%
160.001	300.000	21	88	85	96,6%
300.001	450.000	23	34	34	100,0%
450.001	600.000	25	13	12	92,3%
600.001	750.000	27	8	8	100,0%
750.001	900.000	29	6	5	83,3%
900.001	1.050.000	31	3	2	66,7%
1.050.001	1.200.000	33	-	-	-
1.200.001	1.350.000	35	1	1	100,0%
1.350.001	1.500.000	37	2	2	100,0%
1.500.001	1.800.000	39	2	2	100,0%
1.800.001	2.400.000	41	1	1	100,0%
2.400.001	3.000.000	43	2	2	100,0%
3.000.001	4.000.000	45	-	-	-
4.000.001	5.000.000	47	-	-	-
5.000.001	6.000.000	49	-	-	-
6.000.001	7.000.000	51	-	-	-
7.000.001	8.000.000	53	-	-	-
8.000.001	-	55	-	-	-
Total			2.153	2.125	98,7%

Tabela 4 – Número de vereadores: eleitos em 2008; estimativa do número de cadeiras em 2010; e, o número de cadeiras com a população de 2011 (por Estado)

Estimativa do número de vereadores com a população estimada de 2011					
UF	Vereadores 2008 (A) - Eleitos	Vereadores 2010 (B)	Vereadores 2011 (C)	Crescimento em relação a 2008	Crescimento em relação a 2010
AC	204	238	244	16,7%	19,6%
AL	938	1.100	1.104	17,3%	17,7%
AM	592	730	746	23,3%	26,0%
AP	151	176	176	16,6%	16,6%
BA	3.858	4.591	4.603	19,0%	19,3%
CE	1.729	2.164	2.176	25,2%	25,9%
ES	742	900	902	21,3%	21,6%
GO	2.273	2.522	2.532	11,0%	11,4%
MA	1.992	2.385	2.401	19,7%	20,5%
MG	7.853	8.687	8.701	10,6%	10,8%
MS	712	838	840	17,7%	18,0%
MT	1.273	1.439	1.453	13,0%	14,1%
PA	1.361	1.807	1.811	32,8%	33,1%
PB	2.024	2.191	2.195	8,3%	8,4%
PE	1.747	2.188	2.198	25,2%	25,8%
PI	2.015	2.135	2.135	6,0%	6,0%
PR	3.692	4.119	4.135	11,6%	12,0%
RJ	999	1.344	1.362	34,5%	36,3%
RN	1.500	1.639	1.639	9,3%	9,3%
RO	482	568	568	17,8%	17,8%
RR	139	149	155	7,2%	11,5%
RS	4.584	5.048	5.052	10,1%	10,2%
SC	2.691	3.003	3.011	11,6%	11,9%
SE	692	799	801	15,5%	15,8%
SP	6.248	7.493	7.515	19,9%	20,3%
TO	1.257	1.309	1.309	4,1%	4,1%
TOTAL	51.748	59.562	59.764	15,1%	15,5%

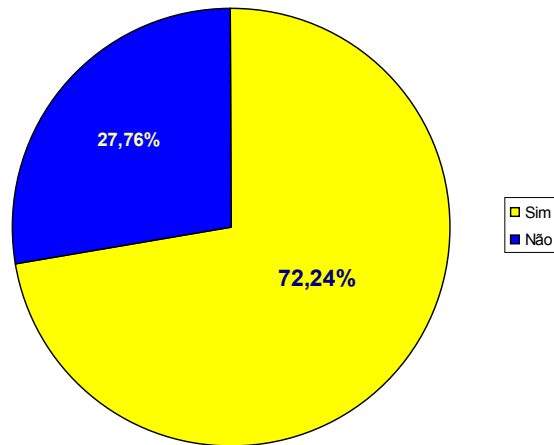
Questões formuladas

1 – A Câmara modificou a Lei Orgânica Municipal aumentando ou diminuindo o número de vereadores para a próxima eleição, em virtude da divulgação da população deste ano (atualizada pelo IBGE)?

De acordo com a pesquisa, entre os 2.125 Municípios pesquisados, vemos que 1.535, ou, 72,24% mudaram a Lei Orgânica Municipal (LOM) alterando o número de vereadores para as próximas eleições.

Amostra: BR		
Legenda	Citação	%
Sim	1.535	72,24%
Não	590	27,76%
Total	2.125	100,00%

Modificou a Lei Orgânica do Município?

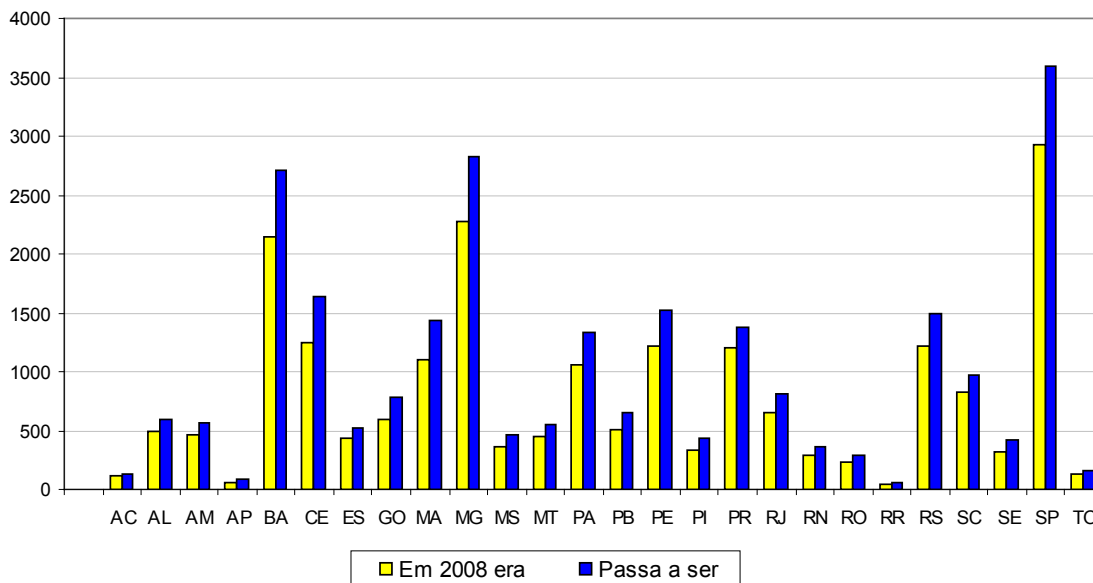


2 – Qual o número de cadeiras para vereadores que a Câmara estipulou?



Foram criadas então 5.070 cadeiras novas de vereadores no Brasil.

Número de Vereadores por Estado



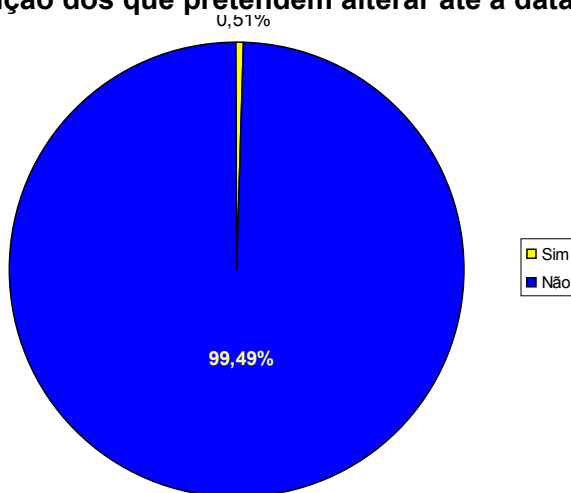
De acordo com a Tabela 4, vemos que em 2008 foram eleitos 51.748 vereadores. Para essas eleições, de acordo com a população divulgada pelo IBGE poderiam ser eleitos até 59.764 vereadores.

Dentre os Municípios pesquisados (os que podem aumentar o número de vereadores), em 2008 foram eleitos 20.738 vereadores. Para o ano de 2012, foi confirmada a eleição de 25.794 vereadores, ou seja, 24,4% vereadores adicionais. Pelo gráfico acima, percebemos que todos os Estados aumentaram o número de vereadores para estas eleições.

3 – Caso o Município não tenha modificado a Lei, pretende alterar o número de vereadores para as próximas eleições?

Amostra: BR		
Legenda	Citação	%
Sim	3	0,51%
Não	587	99,49%
Total	590	100,00%

Distribuição dos que pretendem alterar até a data limite



Em resumo temos a seguinte situação:

Quadro resumo	Quantidade
Nº de Municípios que podem alterar	2.125
Nº de Municípios que já alteraram	1.535
Nº de Municípios que não alteraram	590
Nº de Municípios que alteraram até o limite	1.291
Nº de Municípios que alteraram abaixo do limite	244
Nº de Municípios que ainda pretendem alterar	3
Nº de cadeiras criadas	5.070

Nota: Três câmaras de vereadores ainda estão com suas leis de alteração em tramitação e ainda pretendem alterar, no entendimento da CNM estas alterações não terão validade para esta eleição municipal.

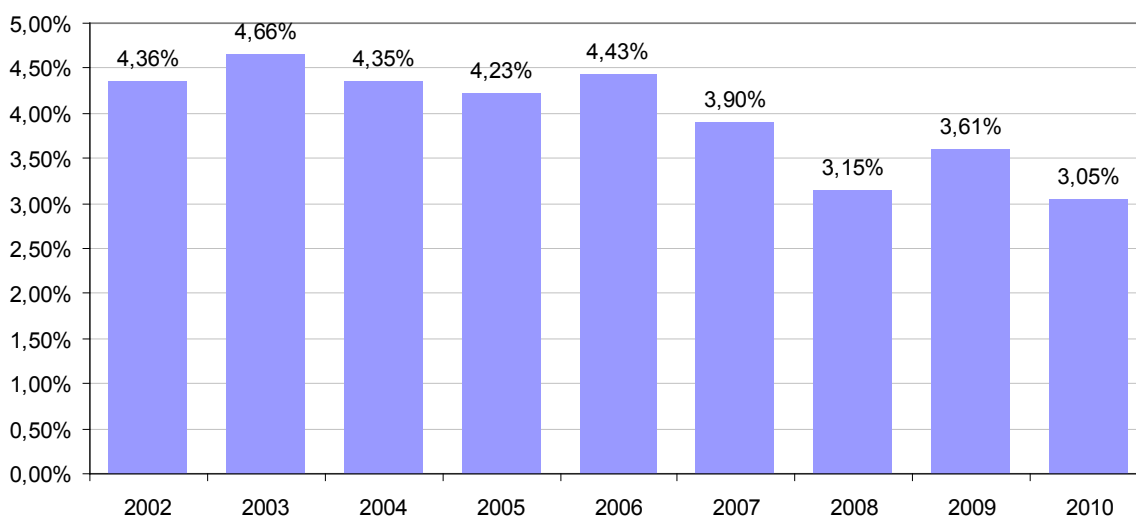
O financiamento do poder legislativo local

O art. 29 – A da Constituição Federal regulamenta o financiamento máximo do Poder Legislativo Municipal, de acordo com uma tabela com a proporção do orçamento municipal em relação ao tamanho da população do município.

Financiamento das Camaras de Vereadores		
De	Até	%
-	100.000	7,0%
100.001	300.000	6,0%
300.001	500.000	5,0%
500.001	3.000.000	4,5%
3.000.001	8.000.000	4,0%
8.000.001	15.000.000	3,5%

Em relação à receita corrente líquida dos municípios, o gasto com o legislativo municipal fica em torno de 3%, e deve ocorrer um aumento deste gasto em razão do aumento do número de cadeiras de vereadores.

% do gasto médio do poder legislativo municipal em proporção da RCL



Anexo – Análise das Constituições Estaduais sobre a definição dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS

ART. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice -Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal (Artigo 124 com a redação dada pela EC nº 36, D.Of. de 16.12.99)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ

Art. 33. A remuneração de Vereador às Câmaras Municipais do Interior do Estado do Ceará, será fixada pelas próprias Câmaras Municipais, em cada Legislatura, para a subsequente, podendo ser com base na remuneração do Prefeito ou na receita orçamentária efetivamente arrecadada, não podendo exceder, para cada Vereador, 30% (trinta por cento) do que perceber o Prefeito Municipal, e/ou ultrapassar para todos os Vereadores do Município a 4% (quatro por cento) de sua receita orçamentária, em nenhum dos casos ultrapassará a 25% (vinte e cinco por cento) do que perceber a qualquer título o Deputado Estadual.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO GOIÁS

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República. – Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MARANHÃO

Art. 153 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, na forma da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 19 – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal. Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado

pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.”
“Art. 20 – Para a composição das Câmaras Municipais serão observados, respectivamente, os limites máximos previstos nas Alíneas do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal. (NR)”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA

Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

V – remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ

Art. 16, VI – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ

*Art. 21, V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 28, V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA

Art. 110 – A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. § 1º – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA

Art 11, VI – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SERGIPE

Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional ao eleitorado do Município e à sua arrecadação, observado o disposto na Constituição da República, e ainda: